



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009604-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDELVANIA LUIZA DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5344

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009604-77.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: EDELVANIA LUIZA DOS SANTOS (Assistência Judiciária)

AGRAVADA: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação indenizatória a danos materiais e morais - Relação de consumo - Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária - Financiamento de veículo automotor - Autora que, pretendendo efetuar o pagamento de parcela em atraso, alega ter sido vítima de fraude (Golpe do boleto falso) - Decisão agravada que indeferiu a medida de urgência voltada à suspensão da cobrança da respectiva parcela e da inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, além de obstar o início de qualquer procedimento para fins de retomada do automóvel, enquanto perdurar a lide - Acerto - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Questão de alta indagação que demanda a observância de contraditório e ampla defesa - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 28/31 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, indeferiu a tutela provisória de urgência voltada à "(...) *suspensão da cobrança da parcela nº 32 e de incidência de juros e correções, coibir a negatização do nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda, início de qualquer procedimento de retomada do bem em relação a esta parcela*" (cf. fl. 12 dos autos principais, item "2").

Alega a autora, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a concessão das medidas, insistindo na ocorrência de fraude (golpe do boleto falso). Nesses termos, requer a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 48/49); sem contraminuta (fl. 54).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, sem descurar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, não se observam presentes os requisitos legais para a concessão das medidas.

Com efeito, a autora ajuizou a demanda indenizatória a danos materiais e morais alegando, em suma, que emitiu, junto à requerida, a cédula de crédito bancário com garantia por alienação fiduciária de nº 551209852, voltada ao financiamento de veículo automotor em 60 parcelas mensais e sucessivas (cf. fls. 22/25 dos autos principais).

Nesse sentido, alegou que, buscando efetuar o pagamento de determinada parcela em atraso (nº 32), teria sido vítima de fraude praticada por estelionatários (golpe do boleto falso).

Dessa forma, atribui à instituição financeira a responsabilidade pelo ocorrido, pretendendo a sua condenação à reparação dos danos sofridos.

Na atual fase processual, entretanto, da versão narrada na petição inicial, não se extrai probabilidade suficiente do direito da autora.

De fato, a presente hipótese advém de discussão de fundo, tratada nos autos principais, de alta indagação, cujo cerne se circunscreve à responsabilidade da requerida pela fraude supostamente sofrida pela autora, o que demanda a observância de contraditório sob garantia à ampla defesa.

Por consequência lógica, a princípio, está preservado o direito da credora, ora agravada, quanto à satisfação de seu crédito, não havendo impedimento, por ora, às cobranças ou eventual inclusão do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

A propósito, citem-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça,

inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade - "Golpe do boleto falso" - Tutela de urgência indeferida pelo douto juízo a quo - Irresignação do autor - No presente momento processual, não há adminículos probatórios suficientes que corroborem a versão dos fatos de que o pagamento do boleto obtido pelo autor via WhatsApp, junto a alegado preposto da instituição financeira, deveria ensejar a quitação da parcela do financiamento - Não verificada a probabilidade do direito, in casu, sem prejuízo da ulterior realização de instrução probatória - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2044239-55.2023.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 04/04/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Financiamento de veículo. Pleito de suspensão das cobranças e de concessão da gratuidade da justiça. Pedidos indeferidos por Juízo a quo. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que trabalha como atendente de telemarketing. Rendimentos efetivos abaixo de três salários-mínimos. Elementos que corroboram a alegada hipossuficiência. Benesse concedida. Pleito de suspensão da cobrança relativa ao financiamento. Não acolhimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC para concessão da tutela de urgência. Beneficiário do pagamento do boleto de quitação do empréstimo é terceiro estranho à relação jurídica objeto dos autos. "Golpe do boleto". Não se vislumbra falha na prestação de serviços pelas instituições financeiras agravadas, mas, sim, falta de cautela da agravante. Necessidade de instauração do contraditório. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2016565-05.2023.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 16/03/2023 - grifei).

Antecipação de tutela - ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - autor que pretende, desde logo, impedir a financeira ré de cobrar-lhe as prestações do financiamento do veículo - inadmissibilidade - ausência dos requisitos legais - assertiva de golpe do boleto fraudado que precisa ser bem esclarecida com a presença do contraditório - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2195025-82.2021.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 25/01/2022 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator